



PROCESSO Nº : 195.085-1/2025 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MUTUM  
INTERESSADO(A) : MARLI WESTPHAL DE ALMEIDA  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

### PARECER Nº 2.924/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MUTUM. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA 38/2024/MUTUMPREV.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, ao(a) **Sra. Marli Westphal de Almeida**, inscrita no CPF n. 293.276.792-53, servidor(a) efetivo(a) Professor Educação Básica, Classe “C”, Nível “07”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, na cidade de Nova Mutum-MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet* entendeu que o feito não estava maduro para emissão de parecer conclusivo, uma vez que verificou a ausência da declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários e da declaração de ciência da redução do valor dos proventos, devidamente assinadas pela interessada. Diante disso, o parecer foi convertido na Diligência<sup>1</sup> nº 43/2025.

<sup>1</sup> Diligência. Doc. nº 579451/2025





3. Citada<sup>2</sup>, a Diretora Executiva apresentou os esclarecimentos pertinentes, conforme doc. Externo nº 598395/2025.

4. Encaminhados a análise técnica, esta exarou Informação Técnica<sup>3</sup> no qual opinou pelo saneamento das irregularidades, e pelo **registro** do(a) Portaria n. 38/2024/MUTUMPREV.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor** foi deferida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, combinado com §5º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso III, alínea “a”, combinado com §3º da Lei Municipal nº 1.897/2015, de 29 de setembro de 2015, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **58** anos de idade e **28 anos, 01 mês e 08 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público

<sup>2</sup> Ofício nº 14/2025/AASC/LCP Doc. Digital nº 589557/2025

<sup>3</sup> Relatório Tec. Doc nº 646807/2025





em 01/03/2006, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria nº 38/2024/MUTUMPREV.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de agosto de 2025.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

